SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2558762 - RS (2024/0030424-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE ANTÔNIO PRATES DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADOS	:	ELZIO FREITAS DE PIETRO - RS026745
		ARISTIDES DE PIETRO NETO - RS025516
		LORENZO BORGES DE PIETRO - RS116351
AGRAVADO	:	ELY JULIO BRAGA - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	EIDER LÉO PERES BRAGA - RS037159

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. REJEIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "*Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: o decurso do tempo previsto em lei e a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito*" (AgInt nos EDcl no REsp 2.048.542/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que "*não há que se falar em prescrição intercorrente no caso, posto que não configurada a inércia da parte exequente*.", motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA42511963 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/07/2024 22:08:08
Código de Controle do Documento: 45509f33-4328-401a-a790-d3cda3a58119

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2558762 - RS (2024/0030424-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE ANTÔNIO PRATES DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADOS	:	ELZIO FREITAS DE PIETRO - RS026745
		ARISTIDES DE PIETRO NETO - RS025516
		LORENZO BORGES DE PIETRO - RS116351
AGRAVADO	:	ELY JULIO BRAGA - ESPÓLIO
ADVOGADA	:	EIDER LÉO PERES BRAGA - RS037159

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA ORIGEM. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO EXEQUENTE. REJEIÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. "*Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: o decurso do tempo previsto em lei e a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito*" (AgInt nos EDcl no REsp 2.048.542/PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024).

2. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que "*não há que se falar em prescrição intercorrente no caso, posto que não configurada a inércia da parte exequente*.", motivo pelo qual incide o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ ANTÔNIO PRATES DE ARAÚJO SILVA em face de decisão da Presidência do STJ, que conheceu do agravo para negar conhecimento ao recurso especial.

O agravante defende o afastamento do óbice da Súmula 284/STF, tendo em vista que as razões do apelo especial indicaram precisamente os dispositivos de lei federal violados pelo Tribunal de origem.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 243/250).

Impugnação às fls. 254/258.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA42098760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 22:31:47
Código de Controle do Documento: 15eaabb4-21ec-4276-aa26-709cf650c69c

VOTO

A decisão agravada merece reparos.

Nova leitura das razões do recurso especial permite identificar que a parte indicou a violação, pelo Tribunal de origem, do art. 206, § 5º, III, do Código Civil – norma pertinente à tese de prescrição intercorrente apresentada.

Não se aplica, portanto, o óbice da Súmula 284/STF.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão recorrida e passo a novo exame do pedido.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição, interposto em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO CONFIGURADA.*
> *A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, CONSTRUÇÃO PRETORIANA, VEZ QUE NÃO PREVISTA EM LEI, É UMA ESPÉCIE DE DEFESA DE CUNHO EXCEPCIONAL EM SEDE DE EXECUÇÃO, SERVINDO PARA DISCUTIR MATÉRIA DE OFÍCIO EM QUE NÃO HAJA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.*
> *O ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO MAJORITÁRIO ACERCA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DIZ QUE, MAIS DO QUE SOMENTE OMISSÃO POR PARTE DO CREDOR NA PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS, DEVE SER CARACTERIZADA A COMPLETA PARALIZAÇÃO DE TODOS OS ATOS, INCLUSIVE, APÓS A INTIMAÇÃO PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO.*
> *NÃO HOUVE, NO PRESENTE FEITO EXECUTIVO, INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE POR PERÍODO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DO DIREITO MATERIAL OBJETO DA PRETENSÃO EXECUTIVA, TENDO O AUTOR REALIZADO DIVERSAS DILIGÊNCIAS EM BUSCA DA SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.*
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME." (fl. 66)*

O recorrente aponta ofensa ao art. 206, § 5º, III, do Código Civil, sustentando, em síntese, que, "[n]*o presente caso, a execução foi ajuizada em 11/08/2004, tendo sido ordenada a citação em 01/09/2004, consoante decisão à fl. 22. O réu foi citado em 04/10/2004, todavia não quitou o débito, apenas indicou bens à penhora no dia 05/10/2004, o qual foi tornado sem efeito pelo juiz, em 08/11/2004 (fl. 38), ou seja, o feito ficou sem garantia e assim permaneceu até 28/01/2011, restando por certo prescrito*" (fl. 147).

Contrarrazões às fls. 157/163.

Decido.

O eg. TJRS manteve a sentença de rejeição da exceção de pré-executividade, anotando que, apesar de a execução ter sido ajuizada em 2004, não ficou caracterizada a inércia

Documento eletrônico VDA42098760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 22:31:47
Código de Controle do Documento: 15eaabb4-21ec-4276-aa26-709cf650c69c

do exequente durante o iter procedimental – um dos requisitos para a configuração da prescrição intercorrente. Cita-se do aresto:

> *"O entendimento doutrinário majoritário acerca da prescrição intercorrente diz que, mais do que somente omissão por parte do credor na prática dos atos processuais, deve ser caracterizada a completa paralização de todos os atos, inclusive, após a intimação para regular prosseguimento ao feito. No caso, no entanto, não restou configurada a inércia da parte exequente.*
> *(...)*
> *Conforme bem pontuou o Julgador a quo, não houve, no presente feito executivo, inércia da parte exequente por período superior ao prazo prescricional do direito material objeto da pretensão executiva, tendo o autor realizado diversas diligências em busca da satisfação do seu crédito. A fim de evitar indesejável tautologia, reproduzo o histórico do feito realizado pelo Juízo de primeiro grau na decisão agravada:*
>
> > *De início, observo que o feito foi ajuizado em 11/08/2004, com a citação ocorrendo em 04/10/2004.*
> > *Já quando o demandado teria de ser intimado da penhora (fl. 46v), não se encontrava no endereço indicado nos autos.*
> > *Conforme certificado na fl. 59, o executado promoveu embargos à execução, os quais foram julgados procedentes em parte.*
> > *Em 28/01/2011, as partes acordaram no recebimento de 2.500 sacas de arroz depositados em nome do demandado (fl. 97), o qual foi homologado em 19/05/2011 (fl. 105).*
> > *Houve a suspensão do alvará deferido nestes autos, em decisão datada de 28/09/2011 (fls.*
> > *115/117).*
> > *Postulada a penhora no rosto dos autos do processo nº 034/1.03.00005830-5, esta foi deferida (fl. 164), acerca da qual foi o executado intimado em 04/12/2014 (fl. 184).*
> > *Sobreveio deferimento de penhora no rosto dos autos no processo nº 062/1.03.0002354-8, em 22/07/2015.*
> > *Houve a indicação à penhora do imóvel matriculado sob o nº 8.198 do CRI de Rosário do Sul, reduzida a termo em 22/08/2017 (fl. 231).*
> > *Acerca de tais atos o executado somente foi intimado em 19/02/2018 (fl. 251), o que descaracteriza a inércia do exequente, vez que os lapsos se verificaram sobre pelas sucessivas tentativas frustradas de encontrar o executado para ser intimado.*
> > *Também, mesmo que se desconsiderasse os atos posteriores do credor em busca do seu crédito, o lapso decorrido desde então revela-se insuficiente para caracterizar a prescrição intercorrente.*
> > *Explica-se que durante praticamente todo o tramite do procedimento, o feito estava garantido, razão pela qual, não há fluência do prazo intercorrente. Ademais, a não intimação do executado se deu por ter o executado fugido dos atos executivos, como se comprovou em outros processos.*
>
> *Assim,* ***conclui-se que não há que se falar em prescrição intercorrente no caso, posto que não configurada a inércia da parte exequente****." (fls. 64/65)*

O acórdão deve ser mantido. Nos termos da jurisprudência do STJ, "*somente caracteriza a prescrição intercorrente caso fique comprovada a inércia injustificada do exequente*" (AgInt no REsp 2.087.384/MT, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma,

Documento eletrônico VDA42098760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 22:31:47
Código de Controle do Documento: 15eaabb4-21ec-4276-aa26-709cf650c69c

julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024). No mesmo sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA. REQUISITO.*
> *1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
> *2.* ***Esta Corte Superior tem entendimento pacífico de que o reconhecimento da prescrição intercorrente demanda a concomitância de dois requisitos: o decurso do tempo previsto em lei e a inércia do titular da pretensão resistida em adotar providências necessárias ao andamento do feito****. Precedentes.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> *(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.048.542/PR,* ***relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva****, Terceira Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)*

Assim, ante a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 83/STJ ("*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*").

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA42098760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 24/06/2024 22:31:47
Código de Controle do Documento: 15eaabb4-21ec-4276-aa26-709cf650c69c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.558.762 / RS

Número Registro: 2024/0030424-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00120610320048210062 00120610320048210062500002538200482100 62 50000253820048210062 52536926320228217000

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE ANTÔNIO PRATES DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADOS	: ELZIO FREITAS DE PIETRO - RS026745
	ARISTIDES DE PIETRO NETO - RS025516
	LORENZO BORGES DE PIETRO - RS116351
AGRAVADO	: ELY JULIO BRAGA - ESPÓLIO
ADVOGADA	: EIDER LÉO PERES BRAGA - RS037159

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE ANTÔNIO PRATES DE ARAÚJO SILVA
ADVOGADOS	: ELZIO FREITAS DE PIETRO - RS026745
	ARISTIDES DE PIETRO NETO - RS025516
	LORENZO BORGES DE PIETRO - RS116351
AGRAVADO	: ELY JULIO BRAGA - ESPÓLIO
ADVOGADA	: EIDER LÉO PERES BRAGA - RS037159

Documento eletrônico VDA42267463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:35:17
Código de Controle do Documento: 654ddde0-b4e6-4519-8685-fc1435533d48

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024

Documento eletrônico VDA42267463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2024 00:35:17
Código de Controle do Documento: 654ddde0-b4e6-4519-8685-fc1435533d48